



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

## LEI Nº 6.298

De 21 de julho de 2016

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa da Sra. Prefeita Municipal:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, a Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 2º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificado pelo montante equivalente a, no mínimo, 0,40% da Receita Corrente Líquida.

**§ 1º.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º., aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

**§ 2º.** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria nº. 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 3º.** O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 4º.** O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

**§ 5º.** O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

**Art. 5º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 01 de agosto, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Emenda Constitucional nº. 25/2000.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º. da Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/2001.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 7º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade com os Anexos a esta Lei, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**§ 1º.** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º.** A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações Legislativas.

**Art. 9º.** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, bem como investimentos na reestruturação da base de dados atuais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 10.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - Recuperação da dívida ativa municipal;
- X - Verificação dos custos de serviços públicos prestados;
- XI - Revisão da tarifa de água e esgoto, de acordo com os custos para tratamento de água e tratamento de esgoto.

**Art. 11.** O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência nas situações previstas no art. 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;
- IV - Abrir no curso da execução orçamentária de 2017 créditos adicionais suplementares com anulação de dotação de outras despesas até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, na forma do art. 7º, Inciso I da Lei 4.320/64;
- V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2017, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- VI - Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- VII - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Art. 12.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 13.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º. do art. 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15.** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16.** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamentos, prestação de contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 17.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2017, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

**Art. 19.** A inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envol-



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

vam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 21.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

**Art. 22.** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado em conformidade com a Portaria nº. 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 23.** As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Parágrafo único.** Será permitida a contratação de horas extras para os serviços considerados essenciais de caráter de urgência.

**Art. 24.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes dos Anexos de Planejamento Orçamentário.

**Art. 25.** As despesas totais com pessoal não ultrapassarão em percentual de Receita Corrente Líquida a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo-se o direito à revisão geral anual previsto no Art. 37, X, da Constituição da República, em percentual não inferior à inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses da data-base, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 26.** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, que atendam ao disposto no artigo 17 da Lei nº. 4.320/64, bem como às exigências das instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste, contratos de Gestão, termos de parceria ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**§ 1º.** Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, ajustes, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com Entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão, à secretaria municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, despesas de custeio e de capital, com os respectivos comprovantes.



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

§ 2º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

**Art. 27.** O Município aplicará:

I - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e nos arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II - no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos resultantes da receita de impostos estabelecidos pela E.C. nº. 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**Art. 28.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 29.** Integrarão à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário das receitas por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 30.** O Poder Executivo enviará, até 30 de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 31.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

## CAPÍTULO IV

### DO ORÇAMENTO DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS

**Art. 32.** Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais de Ourinhos.

**Art. 33.** O Orçamento Anual das Autarquias será aprovado em conformidade com o disposto no Artigo 270, IV, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 34.** As disposições estabelecidas nesta Lei abrangem os Órgãos da Administração Indireta.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Poder legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

**Art. 36.** As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual somente poderão ser aprovadas se forem indicados os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, excluídas



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

as que incidam sobre as despesas correntes, nos termos do art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no art. 271, §§ 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Ourinhos.

**Parágrafo único.** As emendas individuais no limite de 0,5% da receita corrente líquida do exercício anterior deverão ser previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2017 encaminhado pelo Poder Executivo, assegurada a participação equitativa dos Vereadores na indicação das referidas emendas, na forma prevista no Art. 270-A da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 21 de julho de 2016.

**JOSÉ ROBERTO TASCA**  
- Presidente -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

**RODRIGO DE ALMEIDA LIMA**  
- Secretário Geral -



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

L.D.O.  
ANEXO I  
Ourinhos  
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01.00.00		<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>
	<b>01.01.00</b>	<b>GABINETE DO PREFEITO</b>
	01.01.01	Executivo Municipal
	01.01.02	Coordenadoria Administrativa do Gabinete
	<b>01.02.00</b>	<b>SECRETARIA MUN. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
	01.02.01	Coordenadoria Administrativa da SMDE
	<b>01.03.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>
	01.03.01	Coordenadoria Administrativa da SMA
	<b>01.04.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
	01.04.01	Coordenadoria Administrativa da SMAS
	01.04.02	Fundo Municipal de Assistência Social
	01.04.03	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
	01.04.04	Fundo Municipal do Idoso
	<b>01.05.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS</b>
	01.05.01	Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
	<b>01.06.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA</b>
	01.06.01	Coordenadoria de Ação Cultural
	<b>01.07.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. URBANO</b>
	01.07.01	Coordenadoria Administrativa da SMDU
	<b>01.08.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>
	01.08.01	Coordenadoria Administrativa da SME
	01.08.02	Educação Infantil
	01.08.03	Ensino Fundamental
	01.08.04	Educação Básica – FUNDEB
	01.08.05	Alimentação e Nutrição (Merenda Escolar)
	01.08.06	Educação Básica - QSE
	<b>01.09.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO</b>
	01.09.01	Coordenadoria Administrativa da SMER
	01.09.02	Coordenadoria de Esportes e Recreação
	<b>01.10.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS</b>
01.10.01	Coordenadoria Administrativa da SMO	
01.10.02	Coordenadoria de Obras Públicas e Vias Urbanas	
01.10.03	Iluminação Pública	
01.10.04	Coordenadoria de Trânsito e Transporte	

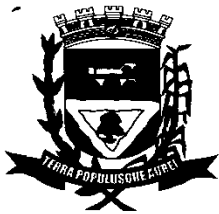




# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

	<b>01.11.00</b>	<b>SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS</b>
	01.11.01	Coordenadoria Administrativa da SMPF
	<b>01.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
	01.12.01	Fundo Municipal de Saúde / CAF
	01.12.02	Fundo Municipal de Saúde / Atenção Básica
	01.12.03	Fundo Municipal de Saúde / MAC
	01.12.04	Fundo Municipal de Saúde / Assistência Farmacêutica
	01.12.05	Fundo Municipal de Saúde / Vigilância em Saúde
	<b>01.13.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS</b>
	01.13.01	Coordenadoria Administrativa da SMSU
	01.13.02	Cemitérios
	01.13.03	Terminal Rodoviário
	01.13.04	Parques, Praças e Jardins
	<b>01.14.00</b>	<b>SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA</b>
		Coordenadoria de Meio Ambiente
	01.14.01	Coordenadoria de Agricultura e Abastecimento
	01.14.02	Fundo Municipal de Meio Ambiente
	01.14.03	
<b>02.00.00</b>		
		<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
	<b>02.01.00</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
	02.01.01	Corpo Legislativo
	02.01.02	Secretaria
<b>03.00.00</b>		
		<b>AUTARQUIA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO-SAE</b>
	<b>03.01.00</b>	<b>SUPERINTENDÊNCIA</b>
	03.01.01	Superintendência
	03.01.02	Divisão de Imprensa
	03.01.03	Assessoria Técnica
	03.01.04	Setor de Expediente
	<b>03.02.00</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO</b>
	03.02.01	Diretoria
	03.02.02	Divisão de Rendas
	03.02.03	Divisão de Contabilidade
	03.02.04	Divisão de Recursos Financeiros
	03.02.05	Divisão de Material e Patrimônio
	03.02.06	Divisão de Recursos Humanos
	03.02.07	Divisão de Leitura e Hidrometria
	03.02.08	Divisão Informática e Processamento de Dados
	<b>03.03.00</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS</b>
	03.03.01	Diretoria
	03.03.02	Divisão de Assuntos Jurídicos
	<b>03.04.00</b>	<b>DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES</b>



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

04.00.00	03.04.01	Diretoria
	03.04.02	Divisão de Captação, Tratamento e Recalque
	03.04.03	Divisão Projeto e Fiscalização
	03.04.04	Divisão Rede de Água
	03.04.05	Divisão Rede de Esgoto
	<b>03.05.00</b>	<b>DEPARTAMENTO LIMPEZA URBANA</b>
	03.05.01	Diretoria
	03.05.02	Setor de Coleta de Lixo
	03.05.03	Setor de Varrição
		<b>AUTARQUIA – INSTITUTO DE PRÉVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO</b>
04.01.00	Administração	
04.02.00	Previdência Social	

Câmara Municipal de Ourinhos, em 21 de julho de 2016.

  
JOSE ROBERTO TASCA  
- Presidente -

